



**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLONÓPOLE -CE**

TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.04.08.01-TP

**MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de injusta
inabilitação.**

Solonópole/CE, 16 de maio de 2022.

Recebido, 16.05.2022
[Assinatura]

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE -CE**

TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.04.08.01-TP

MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de injusta inabilitação.

**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E
EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ/CPF
sob o nº 12.044.788/0001-17, neste ato representada por
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA, portador do CPF
nº:348.621.453-53, vem mui respeitosamente, com fulcro no art.
109, I, alínea “a” da Lei das licitações, e nos *Princípios da
vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da
Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência
e o Princípio da proposta mais vantajosa* e o *Princípio da
legalidade* que são implícitos na Lei 8.666/93, que também
encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os
pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada
com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço,
interpor o presente **A PRESENTE MANIFESTAÇÃO EM
RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE
JULGAMENTO.**



DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação do resultado do julgamento da habilitação, se deu em 09 de maio de 2022, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 16 de maio do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à

autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos

danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com

parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo

demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF-MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir

ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhada o presente procedimento, a Procuradoria Geral do Município, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

Posteriormente, as manifestações legais, que seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem parecer quanto a compatibilidade dos atestados e exigência do ITEM 5.4.6.1.1 ALINEA “c” DO EDITAL.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente teria apresentado a Certidão de Acervo técnico-CAT, sem a realização de serviços técnicos compatíveis com objeto do certame, e em razão disto teria deixado de cumprir o item 5.4.6.1.1 alínea “c”, vejamos:

LICITANTES PARTICIPANTES		
ORDEM	EMPRESAS	OBSERVAÇÕES
1.	ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP	<p>-DESCUMPRIU O EDITAL NO (S) ITEM (NS):</p> <p>5.4.6.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:</p> <p>a) FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP=12mm UTIL. 5X – M²;</p> <p>b) ARMADURA DE AÇO CA 50/60 – KG;</p> <p>c) ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO (14x19x39) cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=14cm – M²;</p> <p>d) PISO EM CONCRETO ARMADO –FCK 25MPa–CONTENDO: LASTRO DE CONCRETO; ARMADURA EM AÇO; CONCRETO FCK 25 MPA; LANÇAMENTO DE CONCRETO; JUNTA DE DILATAÇÃO; POLIMENTO – M²;</p> <p>e) ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m – M²;</p> <p>f) TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E=0,5MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 – M².</p> <p>- NÃO COMPROVOU A ALÍNEA “C”</p>

Por sua vez o item 5.4.6.1.1 alínea “c”, dispõe que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com atestado devidamente reconhecido pelo CREA do responsável técnico, engenheiro civil que comprove a execução de serviços compatíveis em características com o objeto da presente licitação. Vejamos:

- 5.4.6.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:
- FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA, ESP=12mm UTIL. 5X – M²;
 - ARMADURA DE AÇO CA 50/60 – KG;
 - ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO (14x19x39)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=14cm – M²;
 - PISO EM CONCRETO ARMADO –FCK 25MPa–CONTENDO: LASTRO DE CONCRETO; ARMADURA EM AÇO; CONCRETO FCK 25 MPA; LANÇAMENTO DE CONCRETO; JUNTA DE DILATAÇÃO; POLIMENTO – M²;
 - ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m – M²;
 - TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E=0,5MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 – M².

Ao analisar o projeto básico, constata-se que a exigência é de que a CAT, comprove a realização de serviços compatíveis em características com objeto da licitação, o que se consta no projeto básico do certame, notadamente as fls. 317, vejamos:

1.6.2	SEINFRA	037-4	ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO (14x19x39) cm CARGA/MASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ES 7=14 cm	M2	1.258,35	63,66	76,57	98.064,27	3,29%
-------	---------	-------	---	----	----------	-------	-------	-----------	-------

Aqui resta claro que essas características não implicam dizer que necessariamente o atestado (CAT) apresentado deve ser exatamente da construção de uma praça. Mas sim que os serviços ali atestados devem ser compatíveis com os serviços que serão executados. O que foi devidamente comprovado nas Certidões de Acervo Técnico (CAT), apresentadas.

Analisando o PROJETO BÁSICO DO CERTAME, notadamente em suas planilhas orçamentarias, vê-se que os serviços que serão executados, não exprimem qualquer complexidade técnica quanto a sua execução.

Comparando com a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº. 17031/2018, registrada em nome da recorrente e de seu técnico o engenheiro **DAVID DE SOUSA FERNANDES**, com Registro: **40581D** e RNP: **0601332237**, que foi apresentada, vê-se claramente que tal exigência foi atendida. Vejamos:

7	PAREDES E PAINÉIS								
7.1	C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)							
7.2	C1142	DIVISÓRIA DE MOURAÇA EM CONCRETO ESP. 10cm				M2			1.251,00

Senhor presidente, pelo que consta do projeto básico e do orçamento, os serviços a serem executados na construção do galpão são similares aos serviços constatados do



atestado capacidade técnica (CAT) que foi apresentada na documentação de habilitação.

Ora, Senhor presidente, um dos atestados apresentados é o de construção, com volumes e valores compatíveis e até superiores aos licitados.

Notadamente pelo atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Mombaça/CE, onde foi construída uma escola PROINFÂNCIA de 12 salas de aulas, padrão FNDE, registrada sob o n°. atestado fornecido pelo Município de Tauá-CE, com registro junto ao CREA-CE n°. 170731/2018, onde consta que a mesma pertence ao profissional DAVID DE SEUZA FERNANDES, vejamos:

Página 1/17



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

170731/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **DAVID DE SOUSA FERNANDES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **DAVID DE SOUSA FERNANDES**
Registro: 40521D RNP: 0601332237
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM ELETRÔMECÂNICA

Número da ART: CE201803665376 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 03/09/2015 Exatada em: 04/10/2016
Forma de registro: COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP

No dito atestado, não custa repetir, estão contemplados os **serviços de alvenaria de tijolos de furados, bem como os de chapisco e reboco**. Vejamos:



7	PAREDES E PAINÉIS			
7.1	C0078	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)	M2	
7.2	C1142	DIVISÓRIA PRÉ-MOLDADA EM CONCRETO ESP.=8cm	M2	1.251,00
7.3	C0804	COBOÇO ANTI-CHUVA (50x40)cm C/ARG. CIMENTO E AREIA TRACO 1:3	M2	22,20
7.4	C2688	VERGA RETA DE CONCRETO ARMADO	M2	14,58
7.5	C0773	CHAPIM PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO	M3	2,65
8	ESQUADRIAS E FERRAGENS		M2	52,49

Este também constante do acervo de seu engenheiro, notadamente sob o registro nº 187647/2019, vejamos:

Página 1/4



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

168317/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **DAVID DE SOUSA FERNANDES** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo designada(s):

Profissional: **DAVID DE SOUSA FERNANDES**
Registro: 405810 RNP 0601332237
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM ELETROMECÂNICA

Número do ART: CE20160041036 Tipo de ART: OSIA - SERVIÇO Registrado em: 19/03/2016 Baixado em: 20/04/2016
Forma de registro: SUBSTITUIÇÃO Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA EPP

Nesta segunda, de igual forma estão contemplados os serviços que a municipalidade pretende que seja executado. Os serviços, alvenaria de tijola furado, vejamos:

11.3		ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO	M2	141,00
11.3.1	70935/002	PAREDES E PAINÉIS ALVENARIA EM TIJOLO CERÂMICO FURADO 10X20X20CM, 1 VEZ, ASSENTADO EM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), 8-10CM	M2	1.268,01
11.3.2	C3625	CORRIMAÇÃO EM TUBO GALVANIZADO DE 2"	M	56,00
11.3.3	C3508	GUARDA CORPO C/ CORRIMAÇÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2"	M	9,75
11.3.4	74244/001	FLAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADA EM TUBO DE AÇO GALV, C/ COSTURA DIN 2440, DIÂMETRO 2", E TELA EM ARAME GALVANIZADO 14 BWG, MALHA QUADRADA COM ABERTURA DE 21"	M2	321,66
11.3.5	C3555	FORTAÇÃO DE METALON E BARRA CHATA DE FERRO C/ FECHADURA E DOBRADICA, INCLUS. PINTURA ESMALTE SINTÉTICO	M2	1,42
11.4		REVESTIMENTO		
11.4.1	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR TRACO 1:3 ESP = 5mm P/ PAREDE	M2	281,50
11.4.2	C3182	RESIDO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR TRACO 1:3	M2	281,50
11.5		PINTURA		
11.5.1	C2695	PINTURA HIDRADOR	M2	1.482,02
11.5.2	C1621	LETREIRO - LETRA EM PAREDES	UN	95,00
11.5.3	C1810	PINTURA PIPISO À BASE LATEX ACRILICO, TIPO "NOVACOR"	M2	1.082,15
11.5.4	C1279	ESMALTE DUAS DEMÃOIS EM ESQUADRIAS DE FERRO	MC	329,48



Logo, é evidente que o atestado/acervo técnico da pessoa jurídica, que **também são os acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, foram apresentados, e atendem perfeitamente ao fim que se propõem.**

Ademais, para todos os itens do orçamento proposta pelo município, os atestados apresentados pela RECORRENTE, apresentam todos os itens em quantidades superiores.

Restando claro que ao inabilitar a RECORRENTE, quando esta atendeu ao que clama o edital, estar-se-á deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO', ***Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer***

exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.

E prossegue, o doutrinador, ao enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, e não como forma de se inabilitar um maior número de empresas.

E apenas para esclarecer que tanto o seu responsável técnico, como a própria RECORRENTE, detém a experiência que é exigida no edital, não sendo razoável sua inabilitação. Não crível manter decisão inabilitou CONCORRENTE/RECORRENTE quando essa comprovadamente

detêm experiência prática suficiente a executar os serviços a serem pactuados.

Douta Comissão, Douto Procurador, Sr. Prefeito, conforme se comprova, a RECORRENTE atendeu aos ditames legais, bem como ao que precipuamente impõe a lei das licitações.

Não é razoável que uma empresa que construí 04 escolas, reformados postos de saúde tendo com volume de serviços bem maior que o objeto licitado, tendo capacidade de executar serviços de alta complexidade, envolvendo execução de itens estruturais, como vigas, colunas, Lages de concreto, inclusive com acervo e atestado da construção de pontes, seja inabilitada em razão de o seu atestado não ser igual ao do objeto pretendido(ou seja construção de um galpão), onde os serviços que serão prestados, todos constam dos acervos técnicos apresentados encontram-se registrados junto ao CREA através de suas CAT' s.

Analisando a decisão combatida, vê-se que, tentou-se impor que o atestado fosse igual ao objeto da licitação. Desconsiderando que o que referência nos atestados são os serviços já comprovadamente prestados, que são compatíveis quanto ao grau de dificuldade técnica quanto a execução, bem como o volume de recursos empregados em sua execução, e não o objeto em se, quando se tratarem de obras de baixa complexidade quanto a sua execução.

Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, *verbis*:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - *registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

II - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de*



direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pelo que está posto nos dispositivo *supra*, a exigência do atestado de capacidade técnica(CAT) será é de a execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.



Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário (...)

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não



se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica,



transcrita no relatório precedente (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Saliente-se que de acordo com a doutrina essa experiência prévia do atestado de capacidade técnica-profissional, não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto***



*exatamente idêntico àquele licitado
- a não ser que exista alguma
justificativa lógica, técnica ou
científica que dê respaldo a tanto”.*

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, deve-se considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. O que não se aplica ao caso.



Assim, resta claro que a Administração Pública deve se abster de fixar exigências relativas a obras e serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo. Diferentemente do que decidiu a digníssima comissão de licitação.

Pelo exposto, bem como pelos documentos juntos ao presente certame, restou comprovado que recorrente, bem como seus responsáveis técnicos, detém capacidade técnica necessária à construção de uma praça. Uma vez que executou serviços que tem a mesma complexidade técnica, e até com complexidade superior. Restando claro que servi unicamente para reduzir um maior número de concorrentes (empresas) que estão aptas a executar os serviços, e conseqüentemente, frustrar a busca da proposta mais vantajosa.

Logo, fica evidenciado que os atestados (CAT) que foram apresentadas, suprem as exigências edilícias, visto ser conter o mesmo serviços que serão executados, e isso em volume superior, além de outros serviços que exigem uma capacidade técnica superior, tanto em sua complexidade técnica, como também financeira.

Pois exigir atestado igual ao serviço a ser executado se mostra desarrazoado, e em assim sendo, se estaria limitando um maior número de concorrentes, que o objetivo dos processos licitatórios, e esse formalismo apenas deturpa a real função da licitação, o que vedado.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25^a Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, **não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação;** que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34^a Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os

burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos in consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na

primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO
DO MANDAMUS - REJEITADA -
MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR**



PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. **II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito.** III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).



Ademais, ainda que os referidos técnicos não detivessem os atestados contemplando as ditas exigências. Nesse sentido, o TCU entende que tal tipo de exigência deve ser realizada apenas para efeitos da contratação do licitante vencedor, sendo irregular impor às licitantes tal condição para a participação do certame:

Acórdão nº 1084/2015 – Plenário É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão nº 2282/2011 – Plenário É ilegal a exigência, para fins de préqualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações

precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões *extra legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar

conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de
12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito *suspensivo***, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município para emitir pareceres jurídico, e manifestação da autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

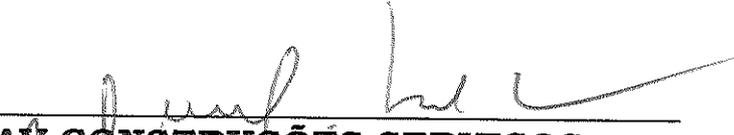
Emitido parecer, e manifestação, que seja notificado o CREA-CE/CONFEA para então emitirem parecer quanto a compatibilidade dos atestados e exigência do item 5.4.6.1.1 alínea “c” edital.

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e

para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

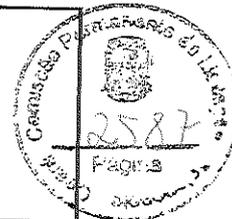
Nestes Termos,
Pede Provimento.

Solonópole/CE, 16 de maio de 2022.


**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS
E EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP**
CNPJ/CPF n° 12.044.788/0001-17
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
CPF n°:348.621.453-53



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/05/2010
NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABRAV				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári				
LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES		NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****	
CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA	UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR		TELEFONE (88) 3583-1077		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

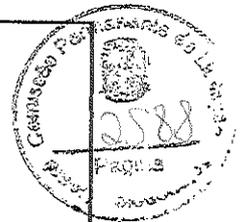
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2022 às 22:00:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</p> <p>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</p> <p>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</p> <p>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</p> <p>82.30-0-02 - Casas de festas e eventos</p> <p>90.01-9-02 - Produção musical</p> <p>79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</p> <p>90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas</p> <p>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos</p> <p>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</p> <p>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</p> <p>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</p> <p>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</p> <p>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</p> <p>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</p> <p>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</p> <p>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</p> <p>43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários</p> <p>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</p> <p>43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração</p>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</p>
--

LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA	UF CE
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR	TELEFONE (88) 3583-1077
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

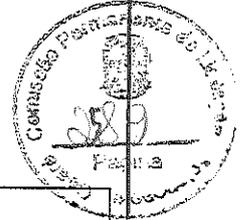
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2022 às 22:00:47 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.044.788/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCAÇOES EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.19-9-01 - Fotocópias 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R JAIME BENEVIDES	NÚMERO 355	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 63.610-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MOMBACA	UF CE
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR	TELEFONE (88) 3583-1077
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/05/2022** às **22:00:47** (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



**ATO CONSTITUTIVO DE
ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**

1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071.

Único componente da sociedade empresária, de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, sob a denominação social de “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA – EPP**”, com sede e foro jurídico na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.044.788/0001-17, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o nº 23.201.315.164, por despacho de 07/05/2010, resolve Transformar a Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que se regerá doravante pelo presente Ato Constitutivo.

Cláusula 1ª – Transformação

Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passando o nome empresarial a ser: “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**” e sua sede e foro jurídico passará a ser na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, adotando para seu estabelecimento o nome de fantasia de “**ABRAV**”.

Cláusula 2ª – Capital Social

O capital social que é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país e passará a constituir o capital da EIRELI.

Para tanto firma em ato contínuo o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA,
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA.**

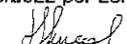
AbraV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/7



ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP

1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071. constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª – Nome Empresarial e Sede

A empresa girará sob o nome empresarial a ser: “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP**” com sede e foro jurídico na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, à Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, adotando para seu estabelecimento o nome de fantasia de “**ABRAV**”.

Cláusula 2ª – Objeto

A empresa tem como objeto as seguintes atividades:

Construção de edifícios, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, coleta de resíduos não-perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza pública), atividades paisagísticas, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de outros meios de transporte sem condutor tais como: ônibus, motocicletas, trailer, caminhões, reboques e semi-reboques, carga e descarga, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, atividades de apoio à agricultura tais como o fornecimento de máquinas agrícolas com operador, produção e promoção de eventos esportivos, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, filmagem de festas e eventos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador tais como motores, turbinas, geradores, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casas de festas e eventos, produção musical, serviços de reservas e outros serviços de turismo tais como as atividades de promoção

AbraV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 2





do turismo local, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, produção e promoção de eventos esportivos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, construção de instalações esportivas e recreativas, demolição de edifícios e outras estruturas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, instalação de painéis publicitários, montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamento térmicos, acústicos ou de vibração, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de fundações, obras de alvenaria, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, perfuração e construção de poços de água, aluguel de andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades paisagísticas, fotocópias, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de cobrança e informações cadastrais, instalação de equipamentos para orientação marítima fluvial e lacustre.

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A presente empresa terá prazo de duração indeterminado e iniciou suas atividades no dia 07 de maio de 2010.

Cláusula 4ª – Capital

O capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizadas, em moeda corrente do País.

§ Único: A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª – Administração

A administração e o uso do nome empresarial da empresa são exercidos pelo titular **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

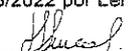
ABRAV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI - EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 3

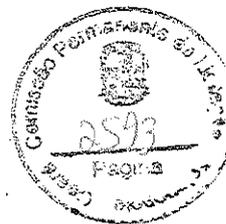


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/7



§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Falecimento

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 7ª – Exercício

Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

Cláusula 8ª – Declaração

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª – Jurisdição

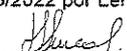
Fica eleito o foro da Comarca de Mombaça, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI – EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 4



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

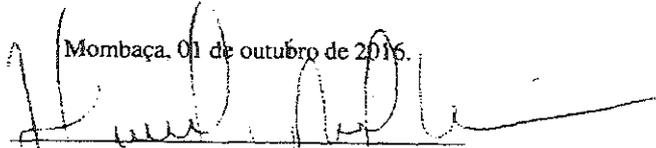

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/7



E, por estar assim, firma o presente instrumento em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma.

Mombaça, 01 de outubro de 2016.


Alexandre Brasil Vieira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/12/2016
SOB Nº 23600097802
Protocolo: 16/289718-9, DE 08/12/2016

LENIRA CARDOSO DE A SERAINE
SECRETARIO-GERAL

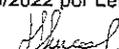
Abrav Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI - EPP
Ato Constitutivo de EIRELI por Transformação de Sociedade Ltda.

Página 5

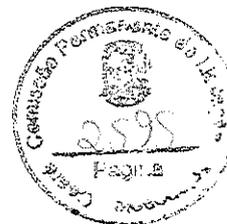


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 12044788000117, foi deferido e arquivado sob o nº 23600097802 em 16/12/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 16/289.718-9 e o código de segurança BTXKK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL

pág. 7/7



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 12.044.788/0001-17
NOME EMPRESARIAL: ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/05/2022 às 22:01 (data e hora de Brasília).

VOLTAR

IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **348.621.453-53**

Nome: **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**

Data de Nascimento: **07/04/1970**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **21:52:02** do dia **02/05/2022** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **EAFB.A765.34F0.C1D2**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Certidão Específica

A Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de julho de 2020, a requerimento, conforme protocolo de número **22/063.365-7**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES EIRELI**, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA), NIRE 2360009780-2, CNPJ 12.044.788/0001-17, ATIVA, com sede na RUA JAIME BENEVIDES, 355, BAIRRO CENTRO, MOMBACA/CE, com dados que em resumo a seguir se especificam:



Certidão Específica

Ato/Evento	Data Aprovação	Nº Aprovação	Data Assinatura
CONTRATO	07/05/2010	23201315164	X
ALTERACAO	07/01/2011	20101138857	X
ALTERACAO	06/02/2013	20130077585	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	15/10/2013	20131260936	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	10/01/2014	20140052755	X
ENQUADRAMENTO DE EPP	20/01/2014	20140111050	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	06/02/2014	20140202463	X
ALTERACAO	24/02/2014	20140239588	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	31/03/2014	20140437690	X
ALTERACAO	11/04/2014	20140438033	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	06/03/2015	20150314787	X
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	11/04/2016	20160428564	X
ALTERACAO	27/04/2016	20160429145	X
ATO CONSTITUTIVO - EIRELI	16/12/2016	23600097802	01/10/2016
OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO	20/04/2017	20172087708	X
MEDIDA ADMINISTRATIVA	03/07/2017	5010309	30/06/2017
BALANCO	25/04/2018	5136496	31/12/2017
BALANCO	30/04/2019	5262447	29/04/2019
BALANCO	14/05/2019	5267430	31/12/2018
BALANCO	30/04/2020	5414680	30/04/2020
BALANCO	14/04/2021	5560665	14/04/2021
BALANCO	20/04/2022	5786021	19/04/2022

Certifica, por derradeiro, serem estes os únicos atos registrados nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Nada mais.

Fortaleza, 04 de Maio de 2022.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL



ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP

CNPJ: 12.044.788/0001-17

RUA: JAIME BENEVIDES, 355 – CENTRO- MOMBUÇA – CE

CEP: 63.610-000

ADMINISTRADOR: ALEXANDRE BRASIL VIEIRA

CPF: 348.621.453-53

CONTATO: ALEXANDRE (AKIFRUTAS)

FAX: (88) 3583-1077

TEL: (88) 3583-1077

CEL: (88) 9 9648-7700

E-MAIL: abravservice@hotmail.com.br